



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 10070.001675/2006-08
Recurso n° 139.531 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 203-12.676
Sessão de 13 de dezembro de 2007
Recorrente SYLVIO BROCK
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2006

IPI. ISENÇÃO. TÁXI.

A impossibilidade momentânea e regularmente justificada, por prazo certo, do exercício da atividade de táxi, não impede a concessão do incentivo, por enquadrar-se a situação no conceito de força maior.

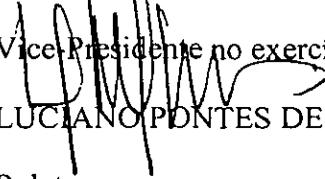
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

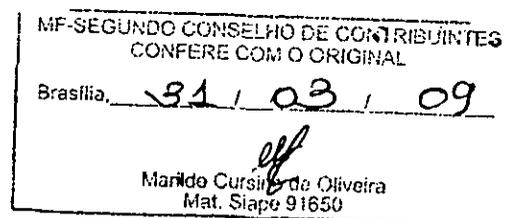

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Vice-Presidente no exercício da Presidência


LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente), Odassi Guerzoni Filho e José Adão Vitorino de Moraes.



Relatório

Trata-se de processo de solicitação, pela a qual o Recorrente pleiteia com base na Lei nº 8.9.89, de 24 de fevereiro de 1995, a aquisição de veículo automotor com isenção fiscal de IPI para uso no transporte autônomo de passageiros na categoria táxi.

Conforme bem retratou a decisão recorrida em seu relatório (fl. 55):

Em análise de legitimidade, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (DERAT) no Rio de Janeiro – RJ, por meio do despacho decisório de fls. 43/48, indeferiu o pleito do interessado sob o fundamento de que:

“O interessado afirma por meio de documento de fl. 33 que não auferiu rendimentos como taxista em 2005 e nem o fará em 2006, pois esteve sob tratamento após retirada de um câncer no reto, anexando como comprovação os documentos de fls. 38/41. (...)”

(...) A legislação exige também que o interessado, ao habilitar-se ao benefício, exerça comprovadamente, em veículo de aluguel (táxi), a profissão de motorista autônomo de passageiros, exceção, apenas e tão somente, quando da destruição completa do veículo, seu furto ou roubo. (...)”

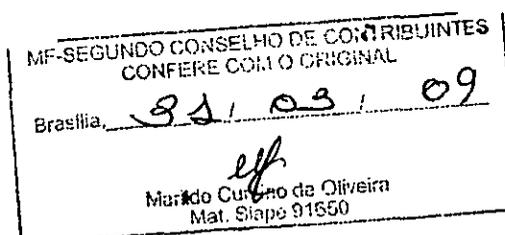
Considerando que o próprio requerente declara por intermédio do documento de fl. 33 que não está exercendo a profissão de motorista autônomo de passageiros, não preenchendo, portanto, as condições exigidas para a aquisição de veículo com isenção do IPI de que trata a Lei n. 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.”

Por sua vez, o interessado, nas fls. 50/51, manifestou sua inconformidade ao indeferimento, onde em síntese, argumentou que:

- fez constar a verdade na declaração de fl. 33 ao informar que esteve afastado da atividade de taxista nos anos de 2005 e 2006 por motivo de doença (câncer no reto), tendo, inclusive, passado recentemente por mais uma cirurgia de recomposição do trato intestinal, o que prolongava seu afastamento pelo mês de janeiro de 2007, conforme declaração médica de cópia à fl. 52;

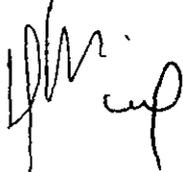
- a partir do mês de fevereiro de 2007, já estaria apto a exercer a atividade de taxista, razão por que faria jus ao benefício em tela;

- colocava-se à disposição para oferecer as provas documentais necessárias à reformulação do despacho decisório, “caso não se possa dar a essa minha afirmação a mesma credibilidade à concedida à fl. 33, parâmetro para o indeferimento da inicial”.



Ao julgar a manifestação de inconformidade, a 3ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Juiz de Fora/MG manteve o indeferimento inicial, basicamente pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31 / 03 / 09

Mário Curcio de Oliveira
Mat. SIAPE 91650

Voto

Conselheiro LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES, Relator

Compulsando os autos, observa-se que a lide remete à definição de se a circunstância do Recorrente, à época da solicitação para a aquisição de veículo com dispensa do IPI, por estar momentaneamente impossibilitado do exercício normal de suas atividades por motivos de saúde, faria jus ao referido favor fiscal.

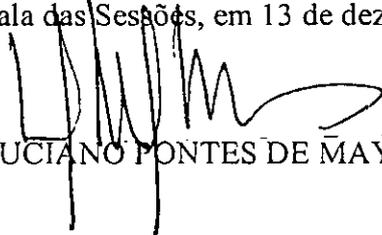
O rigor dado pela DERAT, e ulteriormente ratificado pela Delegacia de Julgamento, foge ao mínimo que se pode ter de razoabilidade, partindo de uma interpretação literal e mesquinha do art. 2º, inciso I, alínea 'a', da Instrução Normativa SRF nº 606, de 5 de janeiro de 2006.

Ora, restou sobejamente comprovado nos autos, já por ocasião da solicitação inicial do Recorrente, de que este era titular de permissão expedida pela Prefeitura do Rio de Janeiro para a exploração da atividade de táxi, sendo igualmente possuidor de veículo de sua propriedade. Enfim, plenamente preenchidos os pressupostos para a concessão da isenção perseguida.

A situação do Recorrente estar, como devidamente comprovado pelos laudos médicos acostados, apenas temporariamente (pelo período aproximado de 03 meses), enquadra-se no conceito civil de força maior, estando longe de inviabilizar o deferimento da isenção.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, ante ao preenchimento dos seus pressupostos de admissibilidade, para DAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007


LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

